

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.003.072/91-11

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.140
Recurso nº: 88.582
Recorrentes: JOAO GILBERTO GARCIA DA SILVA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO GILBERTO GARCIA DA SILVA E CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS E SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.003.072/91-11

Recurso nº: 88.582
Acórdão nº: 202-05.140
Recorrente: JOAO GILBERTO GARCIA DA SILVA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 17/18), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 11/14), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 10), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, no montante equivalente a 208,35 BTNF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega em síntese, que as DCTF em tela foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, o que consubstancia denúncia espontânea, abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, Parágs. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1968/82, com as alterações posteriores - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que a entrega do mencionado documento fiscal a destempo ocasiona, automaticamente, a imposição da penalidade prevista, conforme se conclui do parágrafo 3º do art. 113 do CTN; o simples descumprimento da obrigação acessória - entrega da DCTF no prazo próprio - transforma-a em principal, passível de cobrança, desde que observado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11080.003.072/91-11
Acórdão nº: 202-05.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

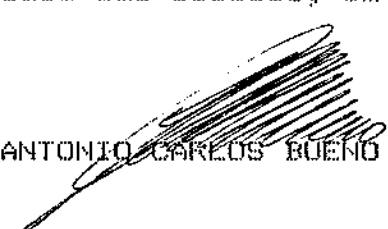
Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22/10/91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO